



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 548, DE 2021

(Do Sr. Alex Santana)

Acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-304/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

.....

.....

§ 3º Os estudos e conteúdos programáticos previstos neste artigo devem promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo. (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O preconceito racial, marca secular da presença da escravidão colonial no processo de formação social brasileira, ainda é um dos maiores



* C D 2 1 4 6 2 0 8 5 6 5 0 0 *

fatores de violência real e simbólica e de reprodução das desigualdades e de injustiças sociais característicos do Brasil.

Para termos uma rápida ilustração de como este fenômeno opera, vale considerar que quatro países costa atlântica da América Latina, rota do tráfico escravista (México, Colômbia, Venezuela e Brasil) concentram, em média, 25% dos homicídios praticados no mundo a cada ano. E figuram também entre os que têm maior desigualdade de renda.

No Brasil o risco de um jovem negro ser morto de forma violenta ou as possibilidades de o mesmo ser encarcerado, são muito maiores e desproporcionais em relação ao risco que sofre um jovem branco¹.

E esta situação de desigualdade e de violência, por ser estrutural, penetra também dimensões como os resultados educacionais e mesmo o acesso a saúde.

Entre os brancos, 75% dos jovens de 19 anos concluíram a escolaridade obrigatória do ensino médio; enquanto que entre os negros este percentual foi de apenas 58,3%. Diferença, portanto, de 16,7 pontos percentuais

Déficits semelhantes de atendimento são verificados quando o indicador é o acesso dos afro-brasileiros aos serviços básicos de saúde. Chama a atenção, além disso, que parece haver um componente subjetivo (certamente inconsciente) mesmo nos casos em que existe o acesso ao serviço. É o que sugere recente artigo publicado no portal G1 ao noticiar, em 25/09/2020, um estudo americano sobre mortalidade de crianças negras que analisou 1,8 milhões nascimentos. Diz o artigo:

“Um estudo publicado pela National Academy of Sciences dos Estados Unidos aponta que a mortalidade de bebês negros é maior quando eles são acompanhados por médicos brancos. Segundo o levantamento, o índice de mortalidade de bebês negros é três vezes maior do que brancos. No entanto, quando essas crianças são atendidas por médicos negros o número de mortes cai pela metade. Pesquisadores das universidades George Mason, Harvard e do Minnesota acompanharam o nascimento de mais de 1,8 milhão de crianças no estado da Flórida entre os anos de 1992 e 2015,

¹ A Mortalidade de Crianças e Adolescentes Negros no Brasil: Uma Análise A Partir Da Desigualdade Racial Johana Cabral e Maria Eliza Cabral, disponível em <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Johana+Cabral+e+Maria+Eliza+Cabral.pdf/515d9ef1-1eed-131c-3a9b-f3ab013b9de4>



* c d 2 1 4 6 2 0 8 5 6 5 0 0 *

identificando a raça do médico responsável pelo parto.” (<https://g1.globo.com/bemestar/viva-voce/noticia/2020/09/25/estudo-nos-eua-aponta-que-mortalidade-de-bebes-negros-e-menor-quando-o-medico-tambem-e-negro.ghtml>)

Ao acrescentar o Artigo 26-A na, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a redação original, dada pela Lei nº 10.639 de 09.01.2003, tratava exclusivamente das etnias afro-brasileiras.

Diante do processo histórico de apagamento ou aviltamento da imagem da África, dos africanos e das populações e manifestações culturais afro-brasileiros, esta lei propunha uma perspectiva afirmativa da grande contribuição deste continente e de seus povos para a formação do Brasil. Com esta visão positiva esperava-se (e ainda esperamos) que os brasileiros fossem se desfazendo, ainda que aos poucos, de seus preconceitos raciais, e em especial, do racismo que atinge os afro-brasileiros.

Com efeito, sabíamos, e ainda sabemos pouco, de quanto complexa e multifacetada era e é a África, das diversas regiões e civilizações africanas, onde também floresceram reinos de alta complexidade política e social, desenvolvimento tecnológico e poderio militar. Da mesma forma, foram imensas as contribuições econômicas, culturais e sociais que grupos étnicos, comunidades e intelectuais afro-brasileiros fizeram ao Brasil.

A Lei nº 11.645/2008, que deu nova redação ao art. 26, colocando junto das etnias afro-brasileiras as nossas etnias indígenas operou uma importante atualização no dispositivo. Não obstante, dezoito anos depois da introdução desse dispositivo legal, constatamos que a abordagem afirmativa, ainda que absolutamente importante, não foi suficiente para desmontar a lógica racista. Mais ainda, constatamos que o recrudescimento de manifestações virulentas de racismo, inclusive com ações violentas, **requer de nós uma atitude mais firme de enfrentamento do preconceito além de mecanismos mais efetivos e mais claros de combate ao racismo.**

É com este propósito que passamos oferecer nova redação ao art. 26-A da LDB, incluindo neste um terceiro parágrafo que faz menção



* c d 2 1 4 6 2 0 8 5 6 5 0 0 *

explicita à “conscientização” e ao “combate ao racismo”. É para esta grande causa que peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2020-11738

Apresentação: 23/02/2021 14:49 - Mesa

PL n.548/2021

Documento eletrônico assinado por Alex Santana (PDT/BA), através do ponto SDR_56194, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 2 1 4 6 2 0 8 5 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo

oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

LEI N° 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

FIM DO DOCUMENTO